



Revista do Curso de Direito do Centro Universtário Brazcubas
V3 N1: Junho de 2019

CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NA SEARA TRIBUTÁRIA: um conflito entre o Supremo Tribunal Federal e a doutrina brasileira

Ingrid Morais¹; Adilsen Claudia Martinez²

RESUMO

O presente artigo versa sobre a edição de medidas provisórias na seara tributária correlacionando-a com a divergência entre a ótica da doutrina e do Supremo Tribunal Federal. A linhagem de estudos se inicia a partir de uma análise principiológica aplicada à tributação. Evidenciamos o princípio da legalidade tributária moldado pelo artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988, o qual limita a criação e majoração de tributos somente por meio de lei em sentido formal, enquanto, temos as medidas provisórias equiparadas a lei em sentido material e assim, ilustramos o que alavancou a repulsa de sua aplicabilidade para tributação por parte majoritária da doutrina. Em decorrência da colisão de posicionamentos, objetiva-se analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pela tolerância ao uso desse instrumento em seara tributária, ressaltando-o ao respeito ao princípio da anterioridade, e a reforma constitucional empreendida pela EC 32/2001, bem como são feitas observações sobre seu efetivo aproveitamento. O método utilizado se baseia em revisão bibliográfica, coleta de jurisprudência e análise de conteúdo de argumentos jurisprudenciais.

Palavras-Chave: Princípio da Legalidade Tributária; Medidas Provisórias; Princípio da Anterioridade; Emenda Constitucional 32/2001.

ABSTRACT

This article deals with the issuance of provisional measures in the tax field, correlating it with the divergence between the point of view of doctrine and the Federal Supreme Court. The line of studies begins with a historical analysis applied to taxation. We show the principle of tax legality shaped by article 150, I, of the Federal Constitution of 1988, which limits the creation and increase of taxes only by means of a law in the formal sense, while, we have the provisional measures assimilated to the law in a material sense and thus illustrating what has fueled the repulse of its applicability to majority taxation of doctrine. As a result of the collision of positions, it aims to analyze the jurisprudence of the Federal Supreme Court for the tolerance to the use of this instrument in a tax area, excepting it to respect the principle of anteriority, and the constitutional reform undertaken by EC 32/2001, as well as observations are made on its effective use. The method used is based on bibliographic review, collection of jurisprudence and content analysis of jurisprudential arguments.

Key Words: Principle of Tax Legality; Provisional Measures; Principle of minimum duration; Constitutional Amendment 32/2001.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. A origem e natureza jurídica da medida provisória na constituição de 1988. 3. Breves comentários à emenda constitucional 32/2001. 4. Princípios e sua aplicabilidade em normas tributárias. 5. Medidas provisórias e seus limites materiais em matéria tributária sob a ótica do STF. 6. Considerações finais. 7. Referências bibliográficas.

1 Graduanda pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Brazcubas

2 Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil(2002). Professor Associado I da Sociedade Civil de Educação Braz Cubas (Centro Universitário Brazcubas).

INTRODUÇÃO

A disponibilidade das medidas provisórias em matéria tributária é atualmente, tema de grande discordância entre os doutrinadores de Direito Tributário, assim como sempre se discutiu a possibilidade de criação ou majoração de tributos pelo Presidente da República, que anteriormente era exercido através de decreto-lei.

As medidas provisórias foram inseridas no nosso ordenamento jurídico através do artigo 59 da atual Constituição da República, atuando como instrumento normativo de caráter excepcional e instantâneo, expedido por ato unipessoal do Presidente da República e, desde seu início, possui força, eficácia e valor de lei, assim consideramos-as notável fonte primária do direito brasileiro.

Caminhando referente ao tema que será objeto desta pesquisa, destacamos o princípio da legalidade tributária do artigo 150, I, da CR de 1988.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Através do artigo supracitado, ilustramos a reserva legal em sentido formal para criação ou majoração de tributos, vez em que as medidas provisórias são equiparadas à lei em sentido material. Condicionando-se a observância dos pressupostos de relevância e urgência, e apresentando eficácia precária, parte significativa da doutrina se revela à divergência quanto ao uso desse instrumento para essa modalidade.

Por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se posiciona de modo a manter a utilização desse ato normativo em exercício de competência tributária, limitando-a à que respeite o princípio da anterioridade nonagesimal, o qual está disposto pelo artigo 150, III, c.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b);

O texto original do artigo 62 da Constituição Federal (que trata sobre medidas provisórias) não impunha ao Presidente da República limites materiais expressos à sua adoção, ocasionando em 11 de setembro de 2001 a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, que redefiniu o institutos dessas medidas e a fez incluir o § 2º ao artigo, ratificando o entendimento da Corte Constitucional Brasileira de modo a estabelecer novas regras para sua edição, especialmente, limites quanto às matérias que podem ser objeto de medida provisória.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

Em seu enquadramento, salientamos a relevância do estudo da viabilidade da medida provisória no direito tributário, este que é ramo do direito público e regula o sistema de normas da instituição das diferentes espécies tributárias e sua arrecadação, tanto pelo Estado, quanto por entidades não estatais, perante pessoas privadas ou públicas.

Devemos dar maior destaque aos princípios que conduzem o sistema tributário, os relacionando com o procedimento utilizado para edição de medidas provisórias, para enfim, concluirmos sobre sua legalidade e viabilidade, visto que a criação, majoração, e aplicação de um tributo está diretamente correlacionada ao êxito do bem estar social.

Sabemos que os princípios legais do sistema tributário, bem como seus pressupostos materiais, não podem ser ignorados, pois sua não observância acarretaria diretamente violação aos direitos fundamentais, que em razão de reflexos de atos inconstitucionais, incidiriam diretamente sobre toda a população.

Visto isso, esta pesquisa se direciona a arguir debate doutrinário acerca da aplicabilidade das medidas provisórias na seara tributária, fazendo destaque a evolução da faculdade legislativa do Poder Executivo, analisando os princípios constitucionais tributários, e sua natureza jurídica, bem como os pressupostos

para sua edição, e por fim, as implicações jurídicas do uso desse ato no direito tributário e na ordem normativa brasileira.

2 ORIGEM E NATUREZA JURÍDICA DA MEDIDA PROVISÓRIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Historicamente, não há dúvidas de que o antecedente imediato das atuais medidas provisórias é o antigo decreto-lei previsto na constituição anterior, e instrumento legislativo larga e abusivamente utilizado pelo Presidente da República, este, figurino essencialmente mantido pela Emenda Constitucional 01/ 1969 que estampou a expressão “decreto-lei” em seu artigo 55, o firmando para regulamentar matérias específicas (segurança nacional, finanças públicas, normas tributárias, criação de cargos e fixação dos respectivos vencimentos).

Associadas a ditaduras e abusos de poder pelo Poder Executivo, os decretos-lei criaram um cenário de desconfiança, induzindo a Assembléia Nacional Constituinte convocada pela Emenda Constitucional 26/1985, a debater entre a necessidade de prever um instrumento normativo para os casos de urgência e relevância, e a repulsa à figura do decreto-lei.

Entre as duas tendências contraditórias, junto com a promulgação da Constituição Federal de 1988 as medidas provisórias ganharam espaço no nosso ordenamento jurídico, apresentando a forma que permaneceu até o ano de 2001.

Sabemos que a Constituição Federal deu arranjo insólito às medidas provisórias e para atingirmos o objetivo proposto, debatemos a compreensão do dispositivo em si, principalmente, sobre o significado de “força de lei”, de onde deduzimos toda a repercussão jurídica dessa medidas efetivamente seguidas.

A natureza jurídica das medidas provisórias é bastante debatida e não há pacificação da doutrina, variando de ato administrativo com força de lei à lei em sentido lato. Para Paulo Carvalho de Barros, dizer que um certo instituto tem força de contrato, ato administrativo ou de lei significa a aplicabilidade do

regime jurídico de contrato, de ato administrativo ou lei a este instituto, variando conforme o caso, condicionando-o às peculiaridades que lhe são próprias³.

Já para Bandeira de Mello, medidas provisórias são “profundamente diferentes das leis”, e observa que a Constituição não foi tecnicamente precisa ao dizer que elas têm força de lei, e ainda destaca cinco fundamentais diferenças entre leis e medidas provisórias, são elas:

“Primeira, as medidas provisórias são forma excepcional de regramento, enquanto as leis são forma normal; segunda, as medidas provisórias são efêmeras, enquanto as leis têm duração indeterminada, a não ser que disponham em contrário; terceira, as medidas provisórias são precárias, rejeitáveis já a partir de sua submissão ao Congresso Nacional, enquanto a persistência das leis depende unicamente do órgão de que emanaram; quarta, a medida provisória não convertida em lei perde eficácia *ex tunc*, enquanto a lei revogada deixa de produzir efeitos *ex nunc*; a quinta, a edição de medida provisória depende da presença de relevância e urgência, enquanto a edição de lei não se subordina a tais requisitos.”

Para Marco Aurélio Greco, medidas provisórias não são atos legislativos já que por óbvio são editadas pelo chefe do Poder Executivo, logo não são leis pela ausência de participação do Poder Legislativo em sua edição e, classificam-se como atos administrativos gerais, editados pelo Presidente da República, e emanadas de órgão administrativo na função de gerir interesses nacionais⁴. Marco também entende que somente após convertidas em lei é que elas integram o processo legislativo.

Pelo reiterado posicionamento da doutrina, também analisando a natureza, não se distingue de um decreto, revelando-se como ato administrativo com força de lei, igualmente um ato oriundo do Poder Executivo. Para Brasilino Pereira:

“A previsão contida no artigo 59 da Constituição de 1988, é de que o processo legislativo compreende também as Medidas Provisórias não lhes outorga natureza legislativa, pois o sentido da inclusão está em que elas tendem a se converter em lei”⁵.

Já para alguns autores como Ives Gandra da Silva Martins, Eros Roberto Grau e Clèmerson Merlin Clève, medidas provisórias são sim atos legislativos, tendo

3 MARIOTTI, Alexandre. **MEDIDAS PROVISÓRIAS**. São Paulo: Saraiva, 1999. Página 67.

4 **A QUESTÃO DA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**. Disponível em: http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/N3TDahwqrYRLfe0_2013-4-17-15-43-43.pdf. Acesso em: 09 de ago de 2018.

5 **MEDIDAS PROVISÓRIAS E A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 32/01**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4073/medidas-provisorias-e-a-emenda-constitucional-n-32-01/2>. Acesso em: 11 de ago de 2018

em vista sua disposição na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 59, que trata do processo legislativo, não visualizando margem para o contraditório.

Em resumo, classificamo-as materialmente como lei, que em sua aplicabilidade real, atua como um projeto de lei com eficácia antecipada, circunstância essa, que impõe, em caráter inafastável, a necessidade do pronunciamento parlamentar.

3 BREVES COMENTÁRIOS À EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001

Em sua atuação, como mencionado anteriormente, a medida provisória desempenham papel semelhante ao decreto-lei que vigorou durante o regime constitucional anterior, exercício que já foi muitas vezes explanado como a prática de “atirar a divisão de poderes ao limbo, bem como tentar legitimar a arbitrariedade e o desrespeito aos direitos fundamentais”⁶.

O antigo texto do artigo 62 da Constituição Federal abria margem para interpretação inadmissível. Concedendo a instituição de medida provisória estritamente à casos de extrema e efetiva relevância e urgência, porém, vivenciando um Estado historicamente marcado, desde a independência, por golpes, violações aos direitos fundamentais, desmandos e minimização do Poder Legislativo, por sua vez, a Emenda Constitucional nº 32/2001 surgiu objetivada à impor limites mais firmes à utilização das medidas provisórias, buscando coibir o mal estar que se fizeram sentir em toda a sociedade antes de sua edição, destacando os aspectos relativos à prestação jurisdicional e à segurança jurídica.

O legislador constituinte derivado, decorridos doze anos da vigência da Constituição de 1988, em 11 de setembro de 2001, decidiu por modificar manifestamente o regime jurídico das medidas provisórias, transmudando os artigos 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da nossa Carta Maior.

Segundo Alexandre de Moraes, a EC 32 nasce prevendo as regras de processo legislativo, tendo como finalidade a diminuição da excessiva

6 A EFICÁCIA E NATUREZA JURÍDICA DA MEDIDA PROVISÓRIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. <www.agu.gov.br/page/download/index/id/1738906>. Acesso em: 09 de ago de 2018.

discricionariedade na edição de medidas provisórias, prevendo uma série de limitações materiais, bem como a impossibilidade de reedições sucessivas.⁷

A partir da Emenda Constitucional 32/2001 as medidas provisórias não mais podem versar sobre as seguintes matérias:

- Nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- Direito penal e processual penal e civil;
- Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvadas os necessários ao atendimento de despesas imprevistas e urgentes, como por exemplo, as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
- Que vise à detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;
- As reservadas à lei complementar;
- A já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

4 PRINCÍPIOS E SUA APLICABILIDADE EM NORMAS TRIBUTÁRIAS

As limitações constitucionais ao poder de tributar dispõem ao legislador tributário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, uma série de princípios que visam assegurar direitos e conquistas históricas dos cidadãos, contracenando com a preexistente tensão entre as pessoas e o poder público em relação à tributação, limitando sobretudo a sua prerrogativa frente à fiscalização do patrimônio e seu poder tributário.

Os princípios destacados pelo artigo 150 da nossa atual Constituição, relaciona-se com as demais garantias constitucionais e assim, nos obrigam a segui-los sistematicamente, objetivados à moldar o sistema tributário nacional à um palco de um mínimo de justiça e igualdade.

4.1 *Princípio da Legalidade*

Na vigente Lei Maior, fundado o primado da segurança jurídica nas ideais de igualdade e certeza, somos remetidos ao princípio da legalidade que surge

⁷ Moraes, Alexandre de. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. São Paulo: Atlas, 2013, 29ª edição, página 687.

expresso em diversos artigos e, genericamente, é emoldurado pelo artigo 5º, II, manifestando-se como garantia basilar de todo sistema constitucional, o qual declara que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”.

Extraímos que somente lei poderá impor obrigações aos particulares, proibir comportamentos aos particulares, prever infrações e cominar penalidades e, acordando com o disposto, a Constituição Republicana dispõe especificamente sobre sua atuação na seara tributária:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

4.2 Princípio da Anterioridade

O princípio da anterioridade também é chamado de princípio da não surpresa, pois é disposto para conceder ao sujeito passivo um tempo de adequação econômica para uma nova carga tributária, instituída ou majorada.

No atual texto da Constituição, a regra geral impede a cobrança de um tributo criado ou majorado no mesmo exercício financeiro da publicação da lei e também fixa um prazo mínimo de noventa dias para sua exigência (denominado como anterioridade nonagesimal), regulamentando um transcurso de prazo mínimo em favor do contribuinte.

O princípio da anterioridade anual não se aplica aos tributos sobre: importação de produtos estrangeiro; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados, operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; e não se aplica ainda ao imposto extraordinário de guerra. Também não se aplica ao empréstimo compulsório instituído para atender despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, guerra externa ou sua iminência; nem às contribuições de intervenção de domínio econômico relativas às atividade de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível.

Já o princípio da anterioridade nonagesimal não se aplica à tributação sobre: importação de produtos estrangeiro; exportação, para o exterior, de produtos

nacionais ou nacionalizados; renda e proventos de qualquer natureza; produtos industrializados, operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; e não se aplica ainda ao imposto extraordinário de guerra. Também não se aplica ao empréstimo compulsório instituído para atender despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, guerra externa ou sua iminência; e nem à fixação de base de cálculo do imposto sobre a propriedade de veículos automotores e do imposto sobre a propriedade predial territorial urbana.

5 MEDIDAS PROVISÓRIAS E SEUS LIMITES MATERIAIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SOB A ÓTICA DO STF

Relacionando-a à matéria tributária, sabendo que para o Supremo Tribunal Federal é perfeitamente admissível a instituição de tributos por medida provisória, ressalta o ministro relator Octávio Gallotti no momento de seu voto à ADI 1417/DF.

"A corte tem também admitido, por maioria dos votos, que as medidas provisórias - com força de lei, segundo a própria Constituição, podem instituir tributos, como aliás, na ordem constitucional anterior, já o fazia relativamente aos decretos-lei".⁸

A Emenda Constitucional nº 32/01, seguindo a orientação do STF, determinou ser possível a edição de medidas provisórias para instituição ou majoração de tributos, desde que respeite o princípio da anterioridade. Moldado pela regra, as medidas não poderão instituir e nem aumentar tributos, salvo aqueles excluídos do princípio da anterioridade tributária, prestando-se apenas como instrumento para iniciar processo legislativo para sua instituição ou aumento.

Notamos porém, que a atual redação do § 2º, do artigo 62, inovou a posição jurisprudencial anterior, pois, enquanto o STF entendia satisfeito o princípio da anterioridade tributária desde que a primeira medida provisória que tratasse da instituição ou majoração de impostos tivesse sido editada no exercício financeiro anterior, a EC 32/01 trouxe a exigência da medida provisória ser convertida em lei até o último dia do exercício financeiro anterior, para que

8 Supremo Tribunal Federal STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 1417 DF. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/739024/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1417-df/inteiro-teor-100455350?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 10 de ago de 2018

possa produzir efeitos, o que exclui apenas os impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV, V e 154, II. Em síntese, quando convertida em lei, completa-se somente com sua publicação oficial, e os tributos sujeitos ao princípio da anterioridade só poderão ser cobrados a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer sua publicação.

Destaca-se que, por decisão dada no Supremo Tribunal Federal, tendo como relator Marco desde antes de 2001:

"Uma vez convertida a medida provisória em lei, no prazo previsto no parágrafo único do artigo 62 da Carta Política da República, conta-se a partir da veiculação da primeira o período de noventa dias de que cogita o § 6.º do artigo 195, também da Constituição Federal. A circunstância de a lei de conversão haver sido publicada após os trinta dias não prejudica a contagem, considerado como termo inicial a data em que divulgada a medida provisória"⁹.

Como visto anteriormente, a EC 32/01 significou inúmeras limitações materiais à edição de medidas provisórias, e estando o legislador reformador seguindo a linha lógica e coerente do artigo 68 da Constituição Federal, estabeleceu as mesmas limitações materiais à edição de medidas provisórias já existentes em relação às leis delegadas, qual seja, a proibição de o Presidente da República editá-las sobre matéria relativa a nacionalidade, cidadania, direitos políticos e direito eleitoral; organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3.º

Em relação aos tributos submetidos ao princípio da anterioridade, seria certo que as medidas provisórias não os pudessem altear ou criar, mas ainda assim tem sido pelo STF favorável à instituição de tributos por meio desta, alegando que a medida provisória tem força de lei e seria meio hábil para tal finalidade.¹⁰

Com o advento da Emenda Constitucional estudada, ressalta-se também a expressa vedação à edição de medidas provisórias sobre matéria reservada à lei complementar, destacando especialmente o conceito de fato gerador, base

9 Ementa do RE N. 168.421-6. RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO, destacada no boletim informativo Brasília, 23 a 27 de março de 1998- Nº104. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo104.htm>> . Acesso em: 10 ago de 2018.

10 MARIOTTI, Alexandre. **MEDIDAS PROVISÓRIAS**. São Paulo: Saraiva, 1999, página 87.

de cálculo, contribuintes, prescrição e decadência, uma vez que o legislador constituinte originário enfatizou a reserva de competência à edição de lei complementar por meio de deliberação da maioria absoluta dos membros do Congresso, não sendo compatível com aprovação apenas pelo Presidente da República.

Nos termos do artigo 62 da CF, com sua atual expressão, concluímos que somente em caso de relevância e urgência - pressupostos para sua validade - o Presidente da República poderá se utilizar das medidas provisórias, a qual inevitavelmente terá força de lei, devendo submetê-las subitamente à apreciação do Congresso Nacional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, se conclui que apesar do reiterado posicionamento da doutrina de modo que vise afastar a efetiva aplicabilidade das medidas provisórias, não há impedimentos para sua aplicação em matéria tributária, o que é evidenciado por disposição constitucional (EC 32/01). Contudo, devem-se analisar os princípios específicos da área tributária em conjunto com os pressupostos da medida provisória para se afirmar ou negar seu cabimento.

Frisa-se, então, que as objeções da doutrina clássica caem por terra quando na prática forense o Supremo Tribunal Federal admite que as medidas provisórias vinculem matéria tributária e até tratem da instituição ou majoração de tributos, assim como já admitia na égide da Constituição de 1964 os decretos-leis como reguladores de normas tributárias. Portanto, argumentos contrários, por mais consistentes que sejam, encontram-se superados.

Ainda que a doutrina majoritária sustente pela inconstitucionalidade da instituição e majoração de tributos através da Medida Provisória através da arguição de seu caráter precário, existem decisões que têm sido objeto de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, dando total chancela à tese de permissão de criar tributos mediante medida provisória, face ao fato de que a Constituição Federal não traz nenhuma restrição para obstaculizar essa veiculação.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MARIOTTI, Alexandre. **MEDIDAS PROVISÓRIAS**. São Paulo: Saraiva, 1999.

Moraes, Alexandre de. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. São Paulo: Atlas, 2013, 29ª edição.

MEDIDAS PROVISÓRIAS E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4073/medidas-provisorias-e-a-emenda-constitucional-n-32-01/2>>. Acesso em: 11 de ago de 2018

A EFICÁCIA E NATUREZA JURÍDICA DA MEDIDA PROVISÓRIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

<www.agu.gov.br/page/download/index/id/1738906>. Acesso em: 09 de ago de 2018.

Supremo Tribunal Federal STF - AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 1417 DF. Disponível em:

<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/739024/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1417-df/inteiro-teor-100455350?ref=juris-tabs#>>.

Acesso em: 10 de ago de 2018 **RE N. 168.421-6. RELATOR: MIN. MARCO**

AURÉLIO. Disponível em

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo104.htm>> .

Acesso em: 10 de ago de 2018.

A QUESTÃO DA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Disponível em:

<http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/N3TDahwqrYRLfe0_2013-4-17-15-43-43.pdf>. Acesso em: 09 de ago de 2018.